



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_/2021

Institui a Lei da Ficha Limpa Municipal e dispõe sobre os requisitos para a ocupação dos cargos e funções de chefia, direção e coordenação no âmbito da Administração Municipal Direta ou Indireta, seja no Executivo ou Legislativo, incluindo como causa de inelegibilidade para a nomeação de Secretários(as) Municipais, Presidentes e Dirigentes de autarquias e fundações públicas municipais, a prática de ato tipificado na Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, .

Art. 1º. Esta lei estabelece requisitos para o ingresso de pessoas no serviço público municipal por meio de nomeação para ocupação dos seguintes cargos no âmbito da Administração Pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município:

- I. de Secretário(a) Municipal, Presidentes e Dirigentes de autarquias e fundações públicas municipais;
- II. de provimento em comissão de chefia, direção e coordenação;
- II. de chefia, direção e coordenação, no caso de designação de servidores para ocupar tal função; e
- III. integrantes de conselhos, comissões, comitês ou órgãos municipais de deliberação coletiva.

Art. 2º. Ficam impossibilitadas de serem nomeadas para ocupar os cargos mencionados no artigo 1º desta Lei as pessoas que:

- I – Tenham contra si condenação por decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, por prática de ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral;
- II – Forem condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes:



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

a) ~~contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública e o patrimônio público;~~

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

III - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

V – quando detentores de cargo na Administração Pública Direta ou Indireta beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

VI - ~~forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão~~ colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma;

VII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

VIII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

§1º. As vedações de que trata esta Lei serão aplicadas pelo seguinte prazo:

I - início da vedação: a partir da condenação ou do trânsito em julgado;

II - fim da vedação: transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

§2º. Não impedirá a nomeação ou designação de que trata este artigo a decisão judicial que, mesmo tendo sido proferida por órgão colegiado, ainda não produza efeitos ou cuja eficácia tenha sido suspensa, enquanto durar o efeito suspensivo.

Art. 3º. Os impedimentos tratados nesta Lei serão analisados:

I - No ato de nomeação do cargo ou função;

II - No ato da posse no cargo ou função;

III - Na entrada em exercício no cargo ou função;





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

IV - Previamente à primeira participação no conselho, comissão, comitê ou órgão de deliberação.

Parágrafo único: A vedação de que trata o caput será aplicada enquanto perdurar a causa de inelegibilidade.

Art. 4º. Nas Secretarias Municipais, Autarquias, Fundações Públicas, e demais órgãos no âmbito do Poder Executivo, e, no do Poder Legislativo, as autoridades com competência definida em seu regimento, ficam responsáveis pela verificação dos impedimentos tratados nesta Lei.

Art. 5º. O interessado deverá, previamente à adoção de providências administrativas para sua nomeação, designação ou contratação, subscrever declaração informando não incorrer em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas nesta Lei.

Art. 6º. No caso de dúvida acerca da existência de impedimentos tratados nesta Lei, será instaurado processo administrativo para dirimi-la.

Art. 7º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações nesta Lei serão considerados nulos a partir de sua vigência, ficando os responsáveis pelas nomeações sujeitos a improbidade administrativa.

Art. 8º. Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo regulamentarão esta Lei, na esfera de suas competências.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogados os dispositivos em contrário.

Linhares, 30 de março de 2021

  
**Professor Antonio Cesar**

**VEREADOR - PV**

**Autor**



**Juarez Donatelli**

**VEREADOR - PV**

**Co-autor**



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

A Administração Pública é regida por cinco principais princípios, sendo um deles o importante princípio da moralidade. Em seu art. 37, a Constituição Federal preconiza:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência." (grifo nosso)

Desta forma, não só os atos da Administração Pública precisam ser morais, como também seus atores, servidores públicos encarregados de efetivar a entrega de políticas públicas de qualidade.

Não obstante, sem que os atores principais da entrega de referidas políticas sejam norteados pelos princípios constitucionais, dificilmente será possível esperar atos que não sigam sua linha de atuação.

Sem atores morais, como esperar publicidade, legalidade, eficiência e impessoalidade?

Diante disso e, buscando combater práticas lamentavelmente vistas por todo o país, por iniciativa popular veio a conhecida "Lei da Ficha Limpa", por meio da qual buscou-se proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato e a normalidade e legitimidade das eleições.

Na oportunidade, cita-se a manifestação dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), Carlos Ayres Britto<sup>1</sup> e Rosa Weber<sup>2</sup>, em seus votos favoráveis à constitucionalidade da referida lei:

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ação Direta de Inconstitucionalidade em julgamento conjunto. ADC 29/DF. Partido Popular Socialista e Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 16 de fev de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

<sup>2</sup> **Supremo Tribunal Federal.** Ministra Rosa Weber vota pela constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa. Notícias STF, site oficial do Supremo Tribunal Federal. 15 fev. 2012. Diário de Justiça Eletrônico, 29 ju. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=200330&caixaBusca=N>>. Acesso em: 16 mar. 2021.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**"O homem público, ou que pretende ser público, não se encontra no mesmo patamar de obrigações do cidadão comum no trato da coisa pública.** O representante do povo, o detentor de mandato eletivo, subordina-se à moralidade, à probidade, à honestidade e à boa-fé, exigências do ordenamento jurídico e que compõem um mínimo ético, condensado pela lei da Ficha Limpa, através de hipóteses concretas e objetivas de inelegibilidade." (Grifo Nosso)

**"A corrupção é o cupim da República, nossa tradição é péssima em matéria de respeito ao erário.** (...) O direito que tem o eleitor de escolher candidatos de vida biográfica isenta de um passivo penal avultado é direito fundamental. A trajetória de vida do candidato não pode estar imersa em ambiência de nebulosidade no plano ético" (Grifo Nosso)

A ministra acrescentou, ainda que a referida lei "evidencia o esforço hercúleo da população brasileira em trazer para a seara política uma norma de eminente caráter moralizador"

Nesta toada, a legislação no país progrediu no sentido de que não apenas em cargos eletivos, mas também nos casos de demais cargos e funções que ocupem posições estratégicas de chefia, direção, coordenação, entre outros, haja exigência de requisitos que garantam a moralidade dos atores da administração.

Sendo assim, verificamos a crescente de "leis de ficha limpa" em âmbito federal, estadual e municipal no país. Trago à memória, nesta oportunidade, leis como a Lei Estadual nº. 9.891/2012, o Decreto Estadual nº. 3.065-R de 2012, bem como os Decretos Federais sob nºs. 9.727/2019 e 9.916/2019.

Destaca-se que a Lei Complementar 135/10 (Lei da Ficha Limpa) cumpriu comando constitucional, fixando obrigação de considerar a vida progressiva.

Conforme bem pontuado pelo TSE em artigo jornalístico, <sup>3</sup>a norma de iniciativa popular cristalizou o grande anseio da população brasileira em ver fora da vida pública atores que comprovadamente descumpriram as regras que regem o país. O Ministro Luís Roberto Barroso<sup>4</sup>, presidente do TSE, pontuou:

<sup>3</sup> **Superior Tribunal Eleitoral.** Lei da Ficha Limpa 10 anos: para presidente do TSE, norma atende à demanda da sociedade brasileira por integridade, 05 de jun de 2020. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Junho/lei-da-ficha-limpa-10-anos-para-presidente-do-tse-norma-atende-a-demanda-da-sociedade-brasileira-por-integridade>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

<sup>4</sup> Idem.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

~~Precisamos atrair para a política os melhores valores da~~  
**sociedade.** A Lei da Ficha Limpa é um incentivo aos bons e um desincentivo aos maus administradores. Ela corresponde a uma imensa demanda da sociedade brasileira por integridade.

Todos os pontos estabelecidos por este Projeto de Lei encontram-se em consonância com a Constituição Federal, as leis infraconstitucionais das demais esferas de poder (federal e estadual), bem como, toda a discussão sobre constitucionalidade já concluída pelo STF tanto em relação a prazos, tempo de condenação, início de contagem, entre outros, conforme pode-se extrair do julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) n.ºs 29 e 30, bem como da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.578, cujos posicionamentos foram reafirmados no julgamento do Agravo Regimental interposto na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.630/DF, além de corroborados pelo TSE no REsp n.º 0600252-14/GO.

Verifica-se, ainda, que este projeto de lei institui as mesmas vedações existentes aos cargos eletivos, não propondo vedações a maior, mantendo o mesmo tratamento, sendo este, na verdade, **o maior objetivo deste projeto: que assim como para os cargos eletivos, em demais cargos estratégicos da Administração Pública se exija o mesmo comprometimento com as normas e princípios que regem este país**, a fim de que se possa esperar que todos os atos sigam os princípios constitucionais norteadores da Administração.

Por fim, conclui-se que este PL trata-se de um aperfeiçoamento dos princípios constitucionais da administração pública, garantindo atores estratégicos morais e probos, atendendo desta forma, o anseio social que começou a ser atendido com a Ficha Limpa em 2010 e que, agora, temos também a oportunidade de respondê-lo como parlamentares desta Casa.

**Professor Antônio Cesar**  
VEREADOR - PV  
Autor

**Juarez Donatelli**  
VEREADOR - PV  
Co-Autor